

ATUAÇÃO *CUSTOS VULNERABILIS* DA DEFENSORIA PÚBLICA: ASPECTOS NORMATIVOS E JURISPRUDENCIAIS

*PUBLIC DEFENDER'S OFFICE CUSTOS VULNERABILIS INTERVENTION:
NORMATIVE AND JURISPRUDENTIAL ASPECTS*

Natália Palhares Torreão Braz

Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Especialista em Gênero e Direito pela Escola da Magistratura do Distrito Federal – ESMA/DF. Advogada. natalia.palhares.adv@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho tratou do tema da intervenção *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública, sob seus aspectos normativos e sua receptividade na jurisprudência dos Tribunais nacionais. O objetivo central consistiu em perquirir a legitimidade da Defensoria Pública para atuar processualmente na condição de *custos vulnerabilis*, ante a ausência de previsão normativa expressa sobre o Instituto em questão; bem como verificar, por meio da pesquisa jurisprudencial, seu respectivo grau de receptividade nos Tribunais nacionais. Adotou-se como metodologia de pesquisa uma abordagem descritiva e qualitativa, embasada na pesquisa bibliográfica e documental (normativa, doutrinária e jurisprudencial). Os objetivos específicos do trabalho foram: compreender as atribuições institucionais da Defensoria Pública na Constituição de 1988, especificamente no que diz respeito à essencialidade de sua função para a Justiça e à tutela individual e coletiva que exerce em prol dos necessitados ou vulneráveis; bem como descortinar a vocação da Defensoria Pública para intervir como *custos vulnerabilis*, tendo em vista a Constituição Federal de 1988, a legislação específica que a regulamenta e o papel desempenhado pelos Tribunais nacionais na consolidação desse poderoso instrumento de efetivação dos direitos dos necessitados. Concluiu-se, ao final, que a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais que regem as atribuições institucionais da Defensoria Pública integram um microsistema jurídico defensorial que fornecem o substrato normativo necessário ao papel de guardião dos vulneráveis, o que vem sendo gradativamente reconhecido pelo Judiciário.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Guardiã dos vulneráveis (*custos vulnerabilis*). Microsistema jurídico defensorial. Direitos fundamentais. Acesso à justiça.

ABSTRACT

This work dealt with the theme of the *custos vulnerabilis* intervention of the Public Defender's Office according to its normative aspects and its receptivity in the jurisprudence of national courts. Before the lack of expressive normative forecast on the part of the Institute in question, this study sought to verify its legitimacy to act procedurally in the

condition of *custos vulnerabilis*, as well as its degree of receptivity in the national courts through jurisprudential research. To this end, a descriptive and qualitative approach was adopted, based on bibliographic and documentary research (normative, doctrinal and jurisprudential). More specifically, this work sought to understand the institutional attributions of the Public Defender's Office in the 1988 Constitution, especially regarding the essentiality of its function for justice and the protection it provides for the needy or vulnerable; as well as to unveil its vocation to intervene as *custos vulnerabilis* according to the 1988 Federal Constitution – the legislation regulating this intervention and the role played by the national courts in consolidating this powerful instrument for the realization of the rights of the needy. The results indicate that the Federal Constitution and the infraconstitutional norms that govern the Public Defender's Office institutional attributions are part of a defensive legal microsystem that provide the normative substrate necessary for the role of guardian of the vulnerable, which has been gradually recognized by the Judiciary.

Keywords: Public Defenders' Office. Guardian of the Vulnerable. Defender Legal Microsystem. Fundamental Rights. Access to Justice.

Data de submissão: 07/01/2021

Data de aceitação: 30/03/2021

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1. A DEFENSORIA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA E ATUAÇÃO JUDICIAL EM PROL DOS NECESSITADOS. 2. ATUAÇÃO *CUSTOS VULNERABILIS* – ASPECTOS NORMATIVOS. 3. ATUAÇÃO *CUSTOS VULNERABILIS* SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS. 3.1. STJ, EDcl no REsp 1.712.163/SP. 3.2. STJ, PET no HC 568.693/ES. 3.3. TJPR, Agravo de Instrumento nº 0036428-96.2019.8.16.0000. 3.4. TJAM, Embargos de Declaração em Agravo de Revisão Criminal nº 0006382-60.2019.8.04.0000. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico nacional ganhou novos instrumentos voltados à proteção e efetivação dos direitos e garantias fundamentais, cumprindo destacar o papel conferido à Defensoria Pública em prol da orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa judicial e extrajudicial, integral e gratuita, dos direitos individuais e coletivos dos necessitados (art. 134 da CF/88).¹ Dentre as funções de-

¹ Art. 134/CF 88 – A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. BRASIL. Constituição de 1988: Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

sempenhadas pela Defensoria Pública, ressalta-se a tutela em prol da efetividade da dignidade da pessoa humana e do acesso à justiça, com paridade de armas, aos segmentos vulneráveis da sociedade brasileira. Destarte, o maior ou menor reconhecimento das possibilidades de atuação processual da Defensoria Pública exerce influência direta no grau de efetivação dos direitos fundamentais de seus assistidos e, por via reflexa, de toda a coletividade.

Tal mister é facilmente aferível pela análise da jurisprudência dos Tribunais brasileiros a revelar cada vez mais a relevância da referida Instituição e sua ampla legitimidade nas ações individuais e coletivas *lato sensu* voltadas à defesa dos necessitados/vulneráveis. Nessa seara, impende ressaltar a modalidade de intervenção processual exclusiva da Defensoria Pública denominada *custos vulnerabilis* (guardiã dos vulneráveis), sendo este o objeto do presente trabalho.

O tema relacionado à atuação *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública possui repercussão no âmbito social, político, econômico e jurídico, o que, por si só, justifica a elaboração do presente artigo, o qual seguirá uma metodologia predominantemente descritiva e qualitativa, consubstanciada na pesquisa bibliográfica e documental de cunho normativo, doutrinário e jurisprudencial.

Dada a relevância do assunto, o presente trabalho tem por objetivo perquirir acerca da legitimidade da Defensoria Pública para atuar processualmente na condição de *custos vulnerabilis*, mormente considerando que o ordenamento jurídico brasileiro não possui previsão normativa expressa sobre o Instituto em questão; bem como verificar, por meio da pesquisa jurisprudencial, seu respectivo grau de receptividade nos Tribunais nacionais.

Nessa senda, a primeira parte do trabalho versará sobre as atribuições institucionais da Defensoria Pública na Constituição de 1988, especificamente no que diz respeito à essencialidade de sua função para a Justiça e, em especial, para a tutela individual e coletiva que exerce em prol dos necessitados ou vulneráveis, cujo conceito será delineado, no escopo de compreendê-los, além do estrito critério da hipossuficiência econômica, sob o enfoque social, jurídico e organizacional. O intuito, no ponto, é descortinar a vocação da Defensoria Pública para atuar na condição de *custos vulnerabilis*, tendo em vista a Carta Constitucional de 1988 e a legislação específica que a regulamenta.

A segunda parte da pesquisa girará em torno dos aspectos normativos concernentes à legitimidade da intervenção *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública.

Almeja-se apontar os fundamentos legais existentes no ordenamento jurídico vigente aptos a supedanejar a legalidade do referido Instituto, o que será realizado, inclusive, mediante o cotejo com as normas que integram o microsistema jurídico-defensorial.

Na terceira parte, serão analisados recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1.712.163/SP e PET no HC 568.693/ES), que reconhecem a atuação *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública, bem como será apurada a repercussão de tais julgados na jurisprudência dos demais Tribunais nacionais, precisamente no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravo de Instrumento nº 0036428-96.2019.8.16.0000) e Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Embargos

de Declaração Criminal nº 0006382-60.2019.8.04.0000), os quais perfilharam o entendimento esposado pela Corte Superior de Justiça e reconheceram a legitimidade da Defensoria Pública para atuar como *custos vulnerabilis*.

Por derradeiro, serão levantadas as conclusões relativas à legitimidade da atuação *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública sob os aspectos normativo e jurisprudencial, a fim de revelar a plena compatibilidade dessa forma de atuação com a finalidade intrínseca dessa nobre Instituição.

1.A DEFENSORIA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA E ATUAÇÃO JUDICIAL EM PROL DOS NECESSITADOS

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 134, confere à Defensoria Pública suma relevância ao considerá-la como uma das funções essenciais à Justiça, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, a concretização das garantias fundamentais de inafastabilidade de jurisdição e de assistência jurídica gratuita para os necessitados, respectivamente, nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º do texto constitucional.² Constata-se, pela análise desses dispositivos constitucionais, a correlação entre o acesso à justiça e a consecução dos objetivos fundamentais elencados no art. 3º da Lei Maior, os quais foram traduzidos nas funções institucionais da Defensoria Pública normatizadas no art. 4º da Lei Complementar nº 80/94, a merecer destaque às hipóteses de atuação coletiva.³ A Defensoria Pública possui legitimidade *ad causam* não somente para o patrocínio de demandas individuais, mas também para a propositura de ações coletivas voltadas à tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando o objeto da lide guardar pertinência com as suas atribuições institucionais e/ou quando a titularidade do direito vindicado incluir pes-

² **Art. 5º, XXXV/CF88** – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. **Art. 5º, LXXIV/CF88** – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

BRASIL. **Constituição de 1988**: Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

³ **Art. 4º/LC 80/94** – São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: I – prestar orientação jurídica e **exercer a defesa dos necessitados**, em todos os graus; [...]

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos **quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do **consumidor**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; [...]

X – promover a **mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados**, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros **grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado**; [...].

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**, 1994.

soas e/ou grupos sociais vulneráveis. Essa legitimidade restou ainda mais evidenciada com a edição da Lei nº 11.448/2007⁴ que alterou o art. 5º da Lei nº 7.347/85⁵ para incluir a Defensoria Pública no rol de legitimados à propositura de ação civil pública, no escopo de ampliar a efetividade dos processos coletivos. Nesse passo, André Castro e Márcia Bernardes⁶ salientam que a promulgação da Lei nº 11.448/07 contribuiu com significativo avanço à democratização do acesso à justiça, por confirmar e positivar “a possibilidade de os hipossuficientes serem coletivamente defendidos pela instituição pública criada e concebida para tutelar seus interesses jurídicos”.⁷ A razão, para tanto, reside no papel constitucional da Defensoria Pública como agente de transformação social e distribuidora de cidadania mediante a ampliação do acesso à justiça que, segundo o Defensor Público do Estado de São Paulo Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré, “é um favor elementar à afirmação da dignidade humana, e a consolidação de mecanismos que garantem esse acesso é fundamental para a construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito”.⁸ Posteriormente, a constitucionalidade da Lei nº 11.448/2007 foi questionada nos autos da ADI 3.943/DF,⁹ oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal (STF) identificou a negativa de efetivo acesso à justiça como um dos principais obstáculos à implementação da democracia e da cidadania e ratificou a legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública na defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos à luz do artigo 5º da Constituição Federal; bem como assentou a impossibilidade jurídica de condicionar a atuação da Defensoria Pública à prévia comprovação de pobreza, sob pena de impor-lhe uma restrição incompatível com o ordenamento jurídico e descaracterizá-la enquanto função essencial à Justiça, expressão e instrumento do regime democrático. Constata-se do julgado em comento que, embora o STF tenha dispensado a exigência de prévia comprovação legal de pobreza da coletividade representada pela Defensoria, não afastou por completo o pressuposto de vulnerabilidade, em sentido amplo, das pessoas ou grupos beneficiários como condição à legitimidade ativa daquela Instituição nas ações coletivas.

Depreende-se, aqui, a preocupação da Corte Suprema com o alcance da legitimação processual ativa da Defensoria Pública para além da hipossuficiência econômica dos assistidos, de modo a conferir-lhe amplitude, tal como pretendido pelo Constituinte originário no tocante à proteção dos direitos individuais e coletivos dos necessitados. Na mesma oportunidade, o STF também consignou que a compreensão do conceito de necessitado deve guardar compatibilidade com os princípios hermenêuticos voltados a garantir a força normativa da Constituição e a máxima efetividade das normas constitucionais, com especial destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental de acesso à justiça, com paridade de armas.

⁴ BRASIL. **Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007**, 2007.

⁵ BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**, 1985.

⁶ CASTRO, A. L. M. de; BERNARDES, M. N. Construindo uma nova defensoria pública. In: SOUSA, J. A. G. de *et al.* **A defensoria pública e os processos coletivos**, 2008, p. 114, 115.

⁷ *Idem.*

⁸ RÉ, A. I. M. R. **Manual do defensor público**, 2013. p. 85.

⁹ BRASIL. **ADI 3943/DF**, 2015b.

A dignidade da pessoa humana, vale observar, possui previsão no art. 1º, inciso III, da CF/88 e no art. 8º do CPC/15, sendo traduzida por Alexandre Freitas Câmara¹⁰ como o respeito ao valor intrínseco e insubstituível da vida humana a ser observado em cada demanda trazida ao Judiciário, posto serem os interesses em conflito titularizados por seres humanos “cujas vidas serão afetadas pelo resultado do processo e que, por isso mesmo, têm o direito de estabelecer suas estratégias processuais de acordo com aquilo que lhes pareça melhor para suas próprias vidas”.¹¹ A seu turno, o efetivo acesso à justiça – definido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹² como o mais básico dos direitos humanos em um sistema jurídico moderno e igualitário – pressupõe a paridade de armas, traduzida como a garantia assegurada às partes de um processo no escopo de manter a isonomia entre ambas e mitigar a influência que eventuais vantagens socioeconômicas ostentadas por uma delas venham a exercer sobre o resultado final da demanda. Extrai-se do precedente firmado na ADI 3.943/DF, por conseguinte, a imprescindibilidade da Defensoria Pública para a efetivação da paridade de armas e do acesso à justiça dos necessitados, ainda que em desfavor do próprio Estado.

Nesse viés, a definição de quem são os necessitados destinatários da tutela defensorial pressupõe a análise da vulnerabilidade ou hipossuficiência de tais sujeitos sob o aspecto social, político, jurídico e organizacional,¹³ abarcando-se situações diversas, relacionadas a direitos indisponíveis, tais como a vida e a liberdade, ou a sujeitos especialmente protegidos pelo Direito – conforme a seguinte lição do Defensor Público do Estado do Ceará José Wagner de Farias:

[...] somente uma compreensão adequada do necessitado, capaz de superar os determinismos unilaterais do economicismo, ao mesmo tempo em que se abre para uma devida contextualização dos distintos aspectos relativos à vulnerabilidade do acesso à justiça pelas pessoas, pode nortear uma atuação institucional, de fato responsável, da Defensoria Pública e que seja consentânea com os propósitos ético-políticos e jurídicos albergados na Constituição de 1988.¹⁴

No mesmo sentido, os Defensores Públicos Jorge Bheron Rocha, Edilson Santana Gonçalves Filho e Maurilio Casas Maia,¹⁵ em obra doutrinária elaborada em conjunto, salientam que a identificação da necessidade pressuposta à assistência jurídica prestada pela Defensoria passa pela apreciação da capacidade de acesso à justiça em sentido abrangente (a qual não se resume ao Poder Judiciário), bem como de efetiva ampla defesa e contraditório da pessoa ou grupo assistido. Desse modo, aduzem os referidos autores que não apenas a condição financeira, mas também as vulnerabilidades de ordem estrutural, social,

¹⁰ CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro**, 2016, p. 15.

¹¹ *Idem*.

¹² CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**, 1988, p. 5.

¹³ Consoante o STJ, o necessitado organizacional consiste no indivíduo/grupo em situação especial de vulnerabilidade existencial. In: BRASIL, 2015.

¹⁴ FARIAS, J. V. de. **A legitimação constitucional da atuação da Defensoria Pública a partir da concepção de necessitado para além do aspecto econômico**, 2014, p. 10.

¹⁵ GONÇALVES FILHO, E. S.; ROCHA, J. B.; MAIA, M. C. **CUSTOS VULNERABILIS: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis**, 2020, p. 67.

jurídica, dentre outras, podem, isoladas ou cumulativamente, caracterizar a necessidade no caso em concreto. A seu turno, a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE/GO), em seu sítio eletrônico institucional, define como necessitado “todo aquele que, em uma relação intersubjetiva, seja jurídica, econômica ou social, se revela como vulnerável, ou seja, como a parte frágil da relação”¹⁶ e o exemplifica como sendo o consumidor; a mulher vítima de violência doméstica e familiar; a criança, o(a) adolescente, o(a) jovem e idoso(a); a pessoa com deficiência; a pessoa privada de liberdade; a pessoa em situação de rua; a pessoa sem acesso ao mínimo existencial (saúde, moradia, educação etc.); a pessoa vítima de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência. De igual sorte, as Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, conhecidas como as “**100 Regras de Brasília**”, consistem em um documento sobre direitos humanos, que, elaborado no intuito de assegurar o efetivo acesso à justiça das pessoas em situação de maior vulnerabilidade, conceituam-nas como as pessoas que, por motivos de idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, “**encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico**”.¹⁷ Em rol não exaustivo, as “100 Regras de Brasília” também reconhecem como causas de vulnerabilidade em potencial a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade, além de prever que “a concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e econômico”.¹⁸ Nessa esteira, a necessidade que pressupõe a assistência defensorial é definida a partir da identificação da vulnerabilidade em concreto e de sua capacidade de obstar, total ou parcialmente, o efetivo acesso à justiça – consoante ressaltam Jorge Bheron Rocha, Edilson Santana Gonçalves Filho e Maurílio Casas Maia.¹⁹ Na mesma linha intelectual, o Superior Tribunal de Justiça adotou, no julgamento do EREsp (Embargos de Divergência em Recurso Especial) 1192577/RS,²⁰ acepção ampla e jurídica do conceito de necessitados, entendendo como tal indivíduos ou classes socialmente estigmatizadas e excluídas, não necessariamente carentes de recursos econômicos. Nesse viés, o entendimento mais abrangente sobre os necessitados – firmado

¹⁶ GOIÁS. **Defensoria**, [201-?].

¹⁷ Cuidam-se de normas aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana em março de 2008, consistindo em Regras Básicas relativas ao acesso à justiça das pessoas que se encontram em condição de Vulnerabilidade, consoante a Exposição de Motivos de seu próprio texto. In. ANADEP. **Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade**, 2019.

¹⁸ *Idem*.

¹⁹ GONÇALVES FILHO, E; S.; ROCHA, J. B.; MAIA, M. C. *Op.cit.*, p. 69.

²⁰ Extrai-se da correspondente ementa que “A expressão ‘necessitados’ (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros – os miseráveis e pobres –, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, ‘necessitem’ da mão benevolente e solidária do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado. Vê-se, então, que a partir da ideia tradicional da instituição forma-se, no Welfare State, um novo e mais abrangente círculo de sujeitos salvaguardados processualmente, isto é, adota-se uma compreensão de minus habentes impregnada de significado social, organizacional e de dignificação da pessoa humana.”. In: BRASIL, 2015.

no precedente retro – permitiu maior alcance à defesa dos interesses dos vulneráveis por fornecer à Defensoria Pública da União (DPU) e a diversas Defensorias Públicas Estaduais (com destaque à DPE-CE e DPE-PR) o necessário substrato para fins de intervenção nos autos do *Habeas Corpus* HC 143.641/SP,²¹ impetrado em 2018 pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu) perante o STF, em prol das mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional (o que inclui adolescentes sujeitas ao cumprimento de medida socioeducativa de internação) que ostentem a condição de gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos e/ou de pessoas com deficiência sob sua responsabilidade. Com efeito, a vulnerabilidade de tais mulheres é acentuada por questões de gênero, raça, classe social e escolaridade que implicam maiores obstáculos ao acesso material à justiça e fomentam uma política carcerária discriminatória, seletiva e caracterizada pela violação maciça de seus direitos fundamentais, a exemplo da privação dos mais básicos cuidados médicos pré-natais e pós-parto, bem como de berçários e creches para seus filhos (a quem também são negadas as condições necessárias ao bom desenvolvimento na infância, por via reflexa).

É inegável, em tal contexto, a materialização do inconstitucional tratamento desumano, cruel e degradante que infringe os postulados relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral das presas (Art. 5º, incisos III, XLVII, XLVIII, XLIX e L, da CF/88);²² circunstância essa que motivou a DPU e diversas Defensorias Públicas Estaduais²³ a postularem seu ingresso no referido processo para o fim de intervenção como *custos vulnerabilis* (guardiã dos vulneráveis), ou, subsidiariamente, como *amicus curiae*, com fundamento no art. 134 da Constituição Federal e no art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/1994. Ao analisar tal pedido, porém, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski deixou de enfrentar o ponto relativo ao *custos vulnerabilis*, limitando-se a admitir a intervenção de todos os postulantes como *amici curiae*, bem como de todas as Defensorias Estaduais que viessem a requerer sua admissão nos autos. Não obstante, ao aceitar os pedidos das entidades interessadas, deu ensejo a importante precedente para o fortalecimento do papel institucional da Defensoria Pública na tutela dos interesses jurídicos e sociais dos necessitados, na medida em que reconheceu a contribuição defensorial no caso concreto, abrindo-lhe, com isso, novos horizontes de atuação.

²¹ BRASIL. HC 143641/SP, 2018.

²² Art. 5º, III/CF88 – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; Art. 5º, XLVII/CF88 – não haverá penas: [...]

e) cruéis;

Art. 5º, XLVIII/CF88 – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

Art. 5º, XLIX/CF88 – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Art. 5º, L/CF88 – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação...

BRASIL. *Op. cit.*, 1988.

²³ Precisamente, DPE-CE, DPE-PR, DPE-AP, DPE-ES, DPE-GO, DPE-AM, DPE-PA, DPE-PB, DPE-PE, DPE-PI, DPE-RN, DPE-RO, DPE-RR, DPE-RJ, DPE-RS, DPE-SE, DPE-SP, DPE-TO, DPE-BA, DPDE, DPE-MG, DPE-MT e DPE-MS.

Destarte, a importância das contribuições doutrinárias e jurisprudenciais retromencionadas na construção de um conceito de necessitados que se revele compatível com os princípios constitucionais hermenêuticos reside na maior ou menor repercussão de ordem social, política, jurídica e econômica acerca da atuação defensorial como *custos vulnerabilis*, consoante se demonstrará a seguir. Vale dizer, a partir do conceito de necessitados/vulneráveis abordado, que se pode perquirir acerca da atuação *custos vulnerabilis*, a qual será analisada na sequência, dada a correlação entre ambos.

2. ATUAÇÃO *CUSTOS VULNERABILIS* – ASPECTOS NORMATIVOS

Segundo a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP),²⁴ a intervenção *custos vulnerabilis* é uma forma de atuação processual exclusiva da Defensoria Pública que lhe permite interpor recursos de qualquer espécie, compatível com qualquer processo em que se verifique a existência de qualquer espécie de vulnerabilidade (a qual pode ser de ordem socioeconômica, técnica, jurídica, informacional, organizacional etc.) Para tanto, como visto no tópico antecedente, a vulnerabilidade que justifica essa forma de intervenção defensorial no processo é definida pela presença de necessitados sob os aspectos social, organizacional ou jurídico, dispensando-se a exigência de demonstração da hipossuficiência econômica da pessoa física ou coletividade assistida.

Na atuação *custos vulnerabilis*, o membro da Defensoria Pública figura como guardião dos vulneráveis independentemente da presença ou ausência de advogados constituídos pelas partes e atua em nome próprio, em apresentação da própria Instituição e no regular exercício de sua missão constitucional voltada à inserção das demandas dos necessitados no processo decisório, ao “trazer para os autos argumentos, documentos e outras informações que reflitam o ponto de vista das pessoas vulneráveis, permitindo que o juiz ou tribunal tenha mais subsídios para decidir a causa” – consoante aduzido pelo Defensor Público do Estado do Ceará Jorge Bheron Rocha.²⁵ Para que isso ocorra, impende admitir a autonomia e independência funcional que dispõe o membro da Defensoria Pública “para definir se há ou não hipótese de intervenção *custos vulnerabilis*, devendo tão somente se abster de manifestações gravosas ao vulnerável presente no processo e que ensejou sua intimação para eventual atuação”, consoante o teor do Enunciado 9º do I Colóquio Amazonense da Advocacia e Defensoria Pública,²⁶ aprovado no referido evento para fins de referência à elaboração de decisões, peças processuais, estudos e publicações futuras sobre o Instituto do *custos vulnerabilis*. Ademais, a intervenção do guardião dos vulneráveis difere do patrocínio do interesse privado de um ou mais litigantes e tem por objeto a tutela de bens

²⁴ ANADEP – Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. BA: Defensoria pede habilitação como ‘custus vulnerabilis’ em processo contra ambulantes do Feiraguary, 2019.

²⁵ ROCHA, J. B. **A Defensoria como custões vulnerabilis e a advocacia privada**, 2017.

²⁶ O I Colóquio Amazonense da Advocacia e Defensoria Pública foi um evento voltado ao debate da relação entre *custos vulnerabilis* e advocacia privada, organizado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE-AM em parceria com a Seccional do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/AM, realizado em 6 de dezembro de 2019 na cidade de Manaus/AM, que culminou na aprovação de 14 enunciados sobre a intervenção no processo como *custos vulnerabilis*. In: LEIA...,2020.

jurídicos dos necessitados em geral, em caráter análogo à atuação *custos legis* (Fiscal da Lei) que compete ao Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art.127 da CF/88.²⁷ A referida analogia decorre da natureza jurídico-constitucional de função essencial à justiça atribuída igualmente à Defensoria Pública e ao Ministério Público, bem como da identidade de prerrogativas processuais conferidas a ambos no Código de Processo Civil de 2015,²⁸ a exemplo da exigência de intimação pessoal do Defensor Público por carga, remessa ou meio eletrônico (art. 186, § 1º, do CPC) e da contagem do prazo em dobro para manifestação nos autos, salvo quando a lei expressamente estabelecer prazo próprio para a Defensoria Pública (art.186, § 4º) – o que ocorre tanto nos casos em que atua como representante processual dos hipossuficientes econômicos “mas, também, quando a própria Defensoria Pública é parte (o que pode se dar, por exemplo, quando a Defensoria Pública propõe “ação civil pública”, exercendo a legitimidade que lhe é conferida pelo art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985)”²⁹ conforme lição de Alexandre Freitas Câmara. Destarte, a despeito da ausência de previsão normativa expressa sobre o *custos vulnerabilis*, seu substrato legal possui alicerces no **microssistema jurídico defensorial** – assim definido pelo Defensor Público do Estado da Bahia, Lucas Ressurreição,³⁰ como um rol não taxativo de normas que definem um perfil institucional da Defensoria Pública em consonância com a Constituição Federal e amplia suas hipóteses de atuação para além da mera representação processual dos necessitados, autorizando-a a figurar não só como parte, assistente ou substituta, mas também como interveniente em processos judiciais, de modo a satisfazer às sucessivas demandas sociais e “abarcar a proteção das múltiplas vulnerabilidades que vitimam cotidianamente alguns segmentos da sociedade”.³¹ À luz do referido microssistema, os principais fundamentos de adequação e validade da intervenção *custos vulnerabilis* são obtidos no supracitado art. 134 da Constituição Federal; no art. 4º, inciso X, da LC nº 80/94;³² no art. 185 do CPC/15;³³ bem como no art. 544, §1º, do CPC/15, o qual prevê expressamente a intimação da Defensoria Pública nas ações

²⁷ **Art. 127/CF88** – O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. BRASIL. *Op. cit.*, 1988.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**, 2015a.

²⁹ CÂMARA, A. F. *Op. cit.*, p. 121.

³⁰ RESSURREIÇÃO, L. M. L. da. **A Defensoria Pública em juízo**, 2018.

³¹ *Idem*.

³² **Art. 4º, X/LC 80/94** – Promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**, 1994.

³³ **Art. 185/CPC/15** – A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a **promoção dos direitos humanos** e a **defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral** e gratuita. **Art. 544, §1º/CPC/15** – no caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a **intimação** do Ministério Público e, **se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública**.

BRASIL. *Op. cit.*, 2015a.

possessórias que contenham, no polo passivo, grande número de pessoas e a caracterizada situação de hipossuficiência econômica. Aqui merece destaque o mencionado art. 554, §1º do CPC/15 pela obrigatoriedade da intimação da Defensoria Pública para intervir em demandas possessórias que envolvam hipossuficientes, ainda que sob o viés econômico, da qual se infere a aceitação do legislador processualista quanto a um papel interventivo do órgão defensorial na defesa processual dos direitos dos necessitados, em sentido amplo e em situações outras. Por vez, extraem-se do art. 185 do CPC/15 os parâmetros de atuação da Defensoria Pública de maneira compatível com o arcabouço jurídico que rege suas funções institucionais – a **promoção dos direitos humanos** e a **defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados**, em todos os graus, **de forma integral** e gratuita –, não obstante a omissão legal em prever expressamente a figura do *custos vulnerabilis*.

A seu turno, outro ponto igualmente relevante a ser observado na compreensão do *custos vulnerabilis* diz respeito às semelhanças e diferenças entre o referido Instituto e a figura processual do *amicus curiae* (amigo da corte), prevista como intervenção de terceiro típica no art. 138 e seus parágrafos do CPC/15,³⁴ na qual um terceiro – pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade especializada na matéria discutida nos autos – postula ao Juiz ou Relator seu ingresso no feito, quando presentes seus requisitos: a) relevância da matéria; b) especificidade do tema objeto da demanda; ou c) repercussão social da controvérsia, podendo ser admitido por decisão irrecorrível definidora dos parâmetros (poderes e limites) de sua atuação. Com efeito, Daniel Neves³⁵ assevera que o *amicus curiae* é um terceiro interveniente típico que atua no processo visando aperfeiçoar a qualidade da prestação da tutela jurisdicional mediante o acréscimo de sua versão a respeito da matéria discutida, sem possuir interesse jurídico ou econômico na solução da demanda, mas tão somente um interesse institucional no resultado prático do litígio – assim definido pelo mencionado autor como a “possibilidade concreta do terceiro em contribuir com a qualidade da decisão a ser proferida, considerando-se que o terceiro tem grande experiência na área a qual a matéria discutida pertence”.³⁶ De igual sorte, Alexandre Freitas Câmara³⁷ destaca ser o *amicus curiae* relevante à ampliação do contraditório, especialmente em demandas massificadas, repetitivas ou formadoras de decisões com eficácia de precedente vinculante. Dessa feita, a intervenção do *amicus curiae* distingue-se do *custos vulnerabilis* defensorial por estar a primeira condicionada à complexidade da demanda e à anuência do Magistrado, enquanto ao segundo basta a demonstração, em tese, do interesse institucional relacionado aos direitos dos necessitados. Ainda, as faculdades processuais do *amicus curiae* restringem-se àquelas definidas

³⁴ **Art. 138/CPC/15** – O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, **ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.**

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode **recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.** Ibidem.

³⁵ NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil**, 2016, p. 303, 305.

³⁶ *Idem*.

³⁷ CÂMARA, A. F. *Op. cit.*, p. 107.

pelo Juiz ou Relator na decisão que admite seu ingresso nos autos, com exceção de sua legitimidade recursal, a qual é definida pelos §1º e §3º do art. 138 do CPC/15 e limitada à oposição de embargos de declaração e interposição de recurso contra a decisão que julga o incidente de demandas repetitivas (IRDR).

Lado outro, a figura do *custos vulnerabilis* confere à Defensoria Pública todos os poderes no processo, o que inclui a possibilidade de produzir provas, requerer novas medidas processuais e interpor recursos de qualquer espécie, na defesa parcial da pessoa ou grupo social vulnerável.

A despeito de ambas as modalidades interventivas serem distintas e dotadas de características próprias, a atuação *custos vulnerabilis* guarda semelhanças com a participação do *amicus curiae* pelo fato de ambas promoverem a democratização e a diversidade nos debates judiciais à medida que trazem ao conhecimento do Juízo as perspectivas e interesses de segmentos da sociedade dotados de dificuldades no acesso à Justiça.

Em síntese, o cotejo estabelecido entre a atuação *custos vulnerabilis* e a intervenção do *amicus curiae* possui suma relevância sob o ponto de vista jurisprudencial por definir, na prática, a maior ou menor margem de atuação facultada à Defensoria Pública nos processos em que a mesma não for parte, caso venha a intervir de um ou outro modo – mormente tendo em vista que a intervenção defensorial *custos vulnerabilis* apresenta total compatibilidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional vigente, do qual obtém a necessária legitimidade, ainda que desprovida de positivação normativa expressa.

3. ATUAÇÃO *CUSTOS VULNERABILIS* SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

A atuação *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública é uma modalidade que ainda se encontra em processo de consolidação. Para tanto, muito contribuiu o reconhecimento dessa forma interventiva pelo Superior Tribunal de Justiça, através dos julgamentos dos EDcl no REsp 1.712.163/SP e PET no HC 568.693/ES, cujos entendimentos certamente nortearão a jurisprudência dos demais Tribunais nacionais, tal como ocorrido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), conforme os julgados a seguir analisados.

3.1 STJ, EDcl no REsp 1.712.163/SP:

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) trouxe relevante contribuição para o reconhecimento da legalidade implícita do *custos vulnerabilis* e para a diferenciação deste em face do *amicus curiae*, ao admitir a intervenção da Defensoria Pública da União (DPU) como *custos vulnerabilis* nos autos dos Embargos de Declaração no Recurso Especial (EDcl no REsp) 1.712.163/SP,³⁸ julgado em 25 de setembro de 2019 (Informativo 657) sob o

³⁸ BRASIL, **Tema 990 – EDcl no REsp 1712163/SP**, 2019.

rito dos recursos repetitivos (Tema 990) para fixar a tese de que as operadoras de planos de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Antes disso, no julgamento do REsp 1.712.163/SP, a DPU havia sido admitida somente como *amicus curiae* – o que, como visto acima, tem o efeito de restringir sua atuação recursal à interposição de embargos de declaração, diferentemente do que ocorre na condição de *custos vulnerabilis*, quando a Defensoria possui ampla margem de atuação em favor dos vulneráveis com a prerrogativa de interpor quaisquer espécies de recurso. Contudo, a omissão da Seção Julgadora em apreciar o pedido formulado pela DPU para atuar no feito como *custos vulnerabilis* levou a mesma a opor embargos de declaração, nos quais tal pretensão restou deferida.

A procedência do pedido formulado pelo órgão defensorial em sede de embargos declaratórios fundamentou-se em precedente do próprio STJ que, na interpretação dos requisitos legais pressupostos à atuação coletiva da Defensoria Pública, “adotou uma ampliação do conceito de “necessitado”, de modo a possibilitar que atuasse em relação aos necessitados jurídicos em geral, e não apenas aos hipossuficientes sob o aspecto econômico”.³⁹ Na oportunidade, a despeito das restrições legais à atuação processual do terceiro *amicus curiae*, o Ministro Relator Moura Ribeiro salientou, em seu voto, que **a atuação da Defensoria Pública, mesmo na condição de *amicus curiae*, tem evoluído para uma intervenção ativa no processo em nome de terceiros**, valendo-se do exemplo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na retromencionada ADI 3.943/DF.

Ainda de acordo com o voto condutor da lavra do referido Ministro, a decisão favorável à Defensoria Pública justifica-se também diante da possibilidade de a tese proposta naquele recurso especial repetitivo afetar terceiros que não tiveram a oportunidade de contribuir com a discussão suscitada na causa, bem como em razão da vulnerabilidade do grupo de consumidores potencialmente lesados e da essencialidade da defesa do direito fundamental à saúde.

Nesse passo, o STJ consolidou o entendimento no qual reconhece a legitimidade da Defensoria Pública para intervir processualmente como *custos vulnerabilis* nos casos em que houver formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos, com fundamento na interpretação ampliativa do art. 134 da CF/88 e no princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

3.2 STJ, PET no HC 568.693/ES

Verifica-se, no julgado retro, uma importante contribuição do STJ para o fortalecimento da legitimidade interventiva defensorial que restou ofertada em momento extremamente oportuno, uma vez que, no ano de 2020, o mundo se deparou com uma nova realidade advinda do contexto da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), na qual pulularam situações em que a Defensoria Pública foi chamada a ocupar mais espaço enquanto guardiã dos vulneráveis.

³⁹ *Ibidem*.

Vale dizer, o contexto fático da Covid-19 ressaltou a vulnerabilidade, em suas várias faces, de segmentos da sociedade brasileira com menor visibilidade, bem como denunciou a imprescindibilidade da intervenção defensorial no processo, nos parâmetros preconizados pelo legislador constituinte e a despeito da ausência de previsão legal explícita para a figura do *custos vulnerabilis*.

Nesse cenário, vale destacar que, em decisão monocrática proferida em 1º de abril de 2020, o Ministro do STJ Sebastião Reis Júnior, na condição de Relator do HC 568.693/ES, serviu-se expressamente da jurisprudência firmada nos EDcl no REsp 1712163/SP ao acolher pedido formulado pela DPU para ingressar como *custos vulnerabilis* em *Habeas Corpus* coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPE-ES), no atual cenário de pandemia da Covid-19 e em benefício de todos os presos provisórios do Estado do Espírito Santo aos quais foi concedida liberdade provisória mediante pagamento de fiança, mas que ainda se encontram submetidos a privação cautelar de liberdade devido ao não pagamento do valor estipulado (PET no HC 568.693/ES).⁴⁰ Os fundamentos do pedido inaugural aduzido pela DPE-ES residem na notória insalubridade e superlotação dos estabelecimentos prisionais capixabas enquanto um campo fértil à propagação da doença no interior dos estabelecimentos prisionais; no teor da Recomendação nº 62/2020, do CNJ, que preconiza aos Tribunais e Magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pela Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo; e na desproporcional manutenção das prisões cautelares cuja fiança é o único óbice à concessão de liberdade provisória, porquanto dizem respeito a crimes de menor gravidade e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social que, caso dispusessem de recursos financeiros para arcar com a quantia devida, há muito já estariam em liberdade.

Por vez, o interesse de agir da DPU na condição de guardiã dos vulneráveis advém de sua legitimidade para intervir em demandas que possam surtir efeitos nas esferas das pessoas ou grupos de necessitados e volta-se à extensão dos efeitos da decisão a todos aqueles que, na mesma situação, têm sua liberdade condicionada ao pagamento de fiança e que ainda se encontrem custodiados nas penitenciárias de todo o território sob jurisdição do Judiciário brasileiro – pretensão essa que também restou monocraticamente deferida pelo Relator.

Dado o contexto, o Ministro Relator do julgado em comento admitiu a intervenção *custos vulnerabilis* no processo com fundamento nos arts. 134 da Constituição Federal e 1.038, inciso I, do CPC/15⁴¹ – aplicável ao processo penal por interpretação analógica conforme o art. 3º do Código de Processo Penal⁴² – permitindo-se ao Relator “solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno”.⁴³ E, ao decidir o mérito, assim salientou:

⁴⁰ BRASIL. **Presos que tiveram liberdade condicionada a fiança devem ser soltos em todo o país**, 2020.

⁴¹ **Art. 1.038/CPC/15** – O relator poderá: I – solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno. BRASIL, 2015.

⁴² **Art. 3º/CPP** – A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. BRASIL, 1941.

⁴³ Excerto extraído da supracitada PET no HC 568.693/ES.

[...] Ao tratar de prisão de pessoas em vulnerabilidade econômica e social em presídios com superlotação e insalubridade em tempos de COVID-19, estamos tratando de **direitos humanos**, vez que se defende, aqui, **a liberdade como direito civil** e também a **liberdade real advinda dos direitos sociais**.⁴⁴

Da análise dos precedentes supracitados, infere-se que o STJ permanece firme em sua tendência a superar, pela via jurisprudencial, o óbice da ausência de positividade legislativa expressa e ampla do *custos vulnerabilis*, ao reiterar a legitimidade da atuação interventiva defensorial à luz dos dispositivos legais e constitucionais em vigor no mesmo sentido do retromencionado art. 185 do CPC/15 – o qual direciona a atuação da Defensoria Pública às hipóteses de defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados e de promoção dos direitos humanos.

Na mesma linha, colacionam-se, a seguir, dois outros casos extraídos da jurisprudência de Tribunais locais, perfilhando o mesmo sentido da Corte Superior de Justiça.

3.3 TJPR, Agravo de Instrumento nº 0036428-96.2019.8.16.0000

Os referidos julgados paradigmáticos do STJ já começaram a ecoar nos Tribunais estaduais, a exemplo do TJPR que, ao prover parcialmente Agravo de Instrumento⁴⁵ interposto pelo Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas (NUFURB) da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR), determinou seu ingresso como *custos vulnerabilis* em ação reivindicatória de posse ajuizada pelo Município de Curitiba/PR, após negativa do Juízo primeiro.

A referida demanda possui inequívoco interesse de agir defensorial, uma vez que o terreno objeto da disputa possessória possui divergências quanto a área ocupada; bem como acolhe, desde 1978, a moradia de diversas famílias negras hipossuficientes e, desde 1982, o Terreiro de Umbanda Cabana do Pai Tomé e Mãe Rosária – onde são realizadas atividades de auxílio social e espiritual e sobre o qual está pendente um pedido de tombamento como patrimônio cultural do Município de Curitiba.

Não obstante tal realidade, o Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba indeferiu tanto o pedido de suspensão da ordem de imissão na posse quanto a habilitação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, com fundamento na ausência de embasamento legal que atribua à Defensoria Pública a função de *custos legis* na presença de advogados constituídos pelos detentores do bem reivindicado, bem como na natureza jurídica da demanda (cumprimento de decisão judicial transitada em julgado).

⁴⁴ *Ibidem*.

⁴⁵ DPE/PR – Defensoria Pública do Estado do Paraná. **TJPR dá provimento a agravo ajuizado pelo NUFURB para determinar ingresso da Defensoria como custos vulnerabilis e suspensão de imissão na posse de Terreiro de Umbanda em Curitiba**, 2020.

Inconformada, a DPE-PR interpôs Agravo de Instrumento para atuar como guardiã dos vulneráveis independentemente de estarem os réus representados por advogados e teve tal pretensão deferida liminarmente pela Juíza Substituta de 2º Grau Denise Antunes, Relatora do Agravo de Instrumento, e posteriormente confirmada pelo Colegiado de Desembargadores da 18ª Câmara Cível do TJPR, em unanimidade de votos.

Na oportunidade, o Tribunal reafirmou a obrigatoriedade de atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* nas demandas possessórias e reivindicatórias em que figure no polo passivo considerável número de pessoas hipossuficientes – na inteligência dos arts. 134 da CF/88 e 4º, Inciso XI, da LC nº 80/1994 e na esteira dos precedentes do STF firmados na ADI 3.943/DF e no HC 143.641/SP, cujo entendimento se aplica aos autos por incidir sobre o direito à moradia de pessoas vulneráveis pertencentes a uma comunidade tradicional e o direito à liberdade religiosa, ambos dotados de especial proteção constitucional.

Importante salientar também que, na fundamentação do Acórdão, o TJPR sopesou o fato de o Ministério Público do Paraná, após anterior declaração de ausência de interesse ministerial na causa, ter se manifestado em primeira e segunda instância de modo favorável à admissão da Defensoria Pública no feito como *custos vulnerabilis*, por reconhecer a necessidade de suspensão do cumprimento do mandado de imissão na posse; eis que se trata de “conflito coletivo pela posse de imóvel capaz de afetar significativo grupo de famílias vulneráveis, bem como comunidade tradicional com importantes repercussões de patrimônio histórico e cultural, inclusive com pedido em curso de tombamento”.⁴⁶

3.4 TJAM, Embargos de Declaração em Agravo de Revisão Criminal nº 0006382-60.2019.8.04.0000

De igual sorte, merece destaque a decisão⁴⁷ proferida pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM) – composto por Desembargadores das Câmaras Cíveis e Criminais – no julgamento dos Embargos de Declaração em Agravo de Revisão Criminal n.º 0006382-60.2019.8.04.0000, que confirmou o cabimento da intervenção processual da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, a fim de promover maior paridade de armas nas demandas com indivíduos ou grupos considerados vulneráveis. Para tanto, o Tribunal asseverou que a atuação da Defensoria Pública como terceira interessada não configura usurpação de funções, uma vez que mantém intocadas as atribuições institucionais do Ministério Público, bem como a capacidade postulatória do advogado.

Essa discussão teve início após o Desembargador do TJAM Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro, em uma Revisão Criminal na qual era Relator, convocar o Defensor Público Geral do Estado do Amazonas para se pronunciar nos autos e o Ministério Público Estadual interpor um Agravo Regimental para contestar a presença da Defensoria.

O Agravo Regimental consubstanciou-se na tese de que a intervenção *custos vulnerabilis* seria exagerada e usurpadora das atribuições institucionais do Ministério Público – o que

⁴⁶ Excerto extraído do supracitado Agravo de Instrumento nº 0036428-96.2019.8.16.0000 do TJPR.

⁴⁷ ANGELO, T. **Consultor Jurídico**, 2020.

não foi admitido pelo Relator e ensejou a oposição de Embargos de Declaração, no qual o Ministério Público trouxe a rediscussão da matéria para aduzir que a intervenção defensorial acarretaria a invasão das funções advocatícias como representante da parte e, ainda, que o Ministério Público teria interesse em silenciar a Defensoria Pública no caso porque a mesma estaria extravasando de sua função constitucional.

Contudo, os referidos Embargos foram também rejeitados, ocasião em que o Desembargador Relator ressaltou a inexistência do prejuízo propalado pelo Ministério Público, ante a concordância tácita da Advocacia com a participação da DPE-AM no caso concreto; bem como o fato de que a atuação da Defensoria como órgão de suporte defensivo (Estado Defensor) é distinta das funções de Estado Acusador e de *custos legis* desempenhadas pelo Ministério Público e da representação postulatória da Advocacia constituída.

Ainda em seu voto, o Relator consignou que a Defensoria muito tem a contribuir com o debate democrático e com o reequilíbrio processual, não podendo o Ministério Público confundir a divergência que possui com aquela com o desejo de excluí-la do debate democrático, mormente diante da “necessidade de que os dois órgãos do sistema de justiça penal, autônomos que são, manifestem-se quando o relator entender pertinente a dualidade de manifestações”.⁴⁸ Por fim, o Magistrado apontou a potencial “**economia de recursos públicos a médio e longo prazo** decorrente da atuação da Defensoria Pública ao impulsionar o **respeito aos direitos humanos dos vulneráveis na formação de precedentes**”⁴⁹ e encerrou seu voto com a seguinte reflexão:

“A quem interessaria limitar os instrumentos e as vias assecuratórias de direitos reconhecidos na própria Constituição em favor dos desassistidos que padecem tantas limitações?” (Min. CARMÉN LÚCIA, ADI n. 3943). Ou, indagando de outro modo: “A quem interessa enfraquecer a Defensoria Pública?”⁵⁰

Depreende-se do referido acórdão a aceitação com que o Poder Judiciário amazonense recebeu a intervenção *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública, ao priorizar, na solução do caso concreto, a efetivação do acesso à justiça e a participação dos necessitados na construção de decisões mais plurais e equânimes.

Em síntese, deflui-se dos julgados retroanalizados que, não obstante se tratar de um tema recente e pendente do devido amadurecimento, especialmente em razão da ausência de previsão normativa expressa acerca da figura do *custos vulnerabilis*, os Tribunais nacionais vêm desempenhando relevante papel na consolidação desse poderoso instrumento voltado à efetivação dos direitos dos necessitados, na medida em que promove maior participação e influência dos segmentos sociais mais sensíveis na participação e construção de decisões judiciais de cunho democrático.

⁴⁸ Excerto extraído do supracitado Embargos de Declaração em Agravo de Revisão Criminal nº 0006382-60.2019.8.04.0000 do TJAM.

⁴⁹ *Ibidem*.

⁵⁰ *Ibidem*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho destinou-se a perquirir acerca da legitimidade da atuação *custos vulnerabilis* da defensoria pública, à luz de seus aspectos normativos e de sua receptividade na jurisprudência dos Tribunais nacionais, malgrado não haja uma previsão normativa expressa sobre o Instituto em questão.

No escopo de contextualizar o tema, a primeira parte do trabalho versou sobre as atribuições institucionais da Defensoria Pública na Constituição de 1988, especificamente no que diz respeito à essencialidade de sua função para a Justiça e, em especial, para a tutela individual e coletiva que exerce em prol dos necessitados ou vulneráveis, os quais foram compreendidos para além do estrito critério da hipossuficiência econômica, sob um enfoque social, jurídico e organizacional, em consonância com os princípios hermenêuticos voltados a garantir a força normativa da Constituição e a máxima efetividade das normas constitucionais, com especial destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental de acesso à justiça, com paridade de armas.

Por vez, a segunda parte da pesquisa girou em torno dos aspectos normativos concernentes à legitimidade da intervenção *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública, apontando-se os fundamentos legais existentes no ordenamento jurídico vigente aptos a supedanear a legalidade do referido Instituto, mediante o cotejo com as principais normas que regem as atribuições institucionais da Defensoria Pública e formam um microsistema jurídico-defensorial, quais sejam, o art. 134 da Constituição Federal, a LC nº 80/94 e o CPC/15 – com destaque aos arts. 185 e 544, §1º, dos quais se inferem a aceitação do legislador processualista quanto a um papel interventivo do órgão defensorial na defesa processual dos direitos dos necessitados.

Na terceira parte, foram analisados recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1.712.163/SP e PET no HC 568.693/ES) que sinalizaram positivamente à atuação *custos vulnerabilis* e à construção de decisões mais plurais e equânimes. Apurou-se, em seguida, a repercussão de tais julgados na jurisprudência dos demais Tribunais nacionais, precisamente no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Agravo de Instrumento nº 0036428-96.2019.8.16.0000) e Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Embargos de Declaração Criminal nº 0006382-60.2019.8.04.0000), os quais perfilharam o entendimento esposado pela Corte Superior de Justiça e reconheceram a legalidade implícita da Defensoria Pública para atuar como *custos vulnerabilis*.

Defluiu-se dos julgados em comento que, a despeito da ausência de positivação expressa da intervenção *custos vulnerabilis*, os Tribunais nacionais vêm desempenhando um relevante papel na consolidação desse poderoso instrumento de efetivação dos direitos dos necessitados, o qual se destina a garantir a participação e influência dos segmentos sociais vulneráveis na construção de decisões judiciais mais democráticas, à medida que trazem ao conhecimento do Juízo as perspectivas e interesses de segmentos da sociedade dotados de dificuldades no acesso à Justiça.

Concluiu-se, ao final, que a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais que regem as atribuições institucionais da Defensoria Pública integram um microsistema jurídico defensorial que fornece o substrato normativo necessário ao papel de guardião dos

vulneráveis – de modo a revelar a plena compatibilidade dessa forma de atuação com a finalidade intrínseca dessa nobre Instituição.

Em suma, a tutela defensorial dos vulneráveis exercida pela Defensoria Pública tem o condão de robustecer a sociedade brasileira e contribuir para a concretização dos objetivos fundamentais elencados no art. 3º do texto constitucional, uma vez que a construção de uma “**sociedade livre, justa e solidária**” passa, necessariamente, pela promoção dos direitos humanos e defesa dos direitos dos necessitados.

Nesse cenário, o debate e a difusão de ideias, tal como se pretende através do presente trabalho, destinam-se a somar esforços em prol da consolidação desse importante instrumento de proteção e efetivação dos direitos fundamentais, de todo compatível com a missão constitucional da Defensoria Pública.

REFERÊNCIAS

ANADEP – Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. BA: Defensoria pede habilitação como ‘custus vulnerabilis’ em processo contra ambulantes do Feiraguay. **Anadep.org.br**, Brasília, DF, 9 out. 2019, Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=42312>>. Acesso em: 12 jul. 2020.

_____. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade. **Anadep.org.br**, Brasília, DF, [2008?]. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/site/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2020.

ÂNGELO, T. Atuação da Defensoria como custos vulnerabilis não usurpa funções, diz TJ-AM. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 30 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-30/atuuacao-defensoria-custos-vulnerabilis-nao-usurpa-funcoes>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>>. Acesso em: 12 jul. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de outubro de 1941. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 out. 1941. p. 19699. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 12 jul. 2020.

_____. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jan. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 12 jul. 2020.

_____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 jul. 1985. p. 10649. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 12 jul. 2020.

_____. Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jan. 2007. p. 3. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11448.htm>. Acesso em: 12 jul. 2020.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial (da República Federativa do Brasil)**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 12 jul. 2020

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no REsp 1.529.933/CE**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 20/5/2019, DJe 22/5/2019. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201500884054&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 990 – EDcl no REsp 1712163/SP**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 27/09/2019. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/a/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201701829167&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1192577/RS**, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 13/11/2015. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201402469723&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

Superior Tribunal de Justiça. PET no HC 568.693/ES:<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=108263090&tipo_documento=documento&num_registro=202000745230&data=20200403&formato=PDF>. Acesso em: 14 ago. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Presos que tiveram liberdade condicionada a fiança devem ser soltos em todo o país. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Presos-que-tiveram-liberdade-condicionada-a-fianca-devem-ser-soltos-em-todo-o-pais.aspx>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 3943/DF, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 7 maio 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 06 ago. 2015b. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2548440>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. HC 143641/SP, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, segunda turma, julgado em 20 fev. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 9 out. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. 1. ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

CASTRO, A. L. M. de; BERNARDES, M. N. Construindo uma nova defensoria pública. In: SOUSA, J. A. G. de (Coord.). **A defensoria pública e os processos coletivos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 114/115.

DPE/PR – Defensoria Pública do Estado do Paraná. TJPR dá provimento a agravo ajuizado pelo NUFURB para determinar ingresso da Defensoria como custos vulnerabilis e suspensão de imissão na posse de Terreiro de Umbanda em Curitiba. **Defensoriapublica.pr.def.br**, Curitiba, 20 jan. 2020. Disponível em: <<http://www.defensoriapublica.pr.def.br/2020/01/1734/TJPR-da-pro>>

vimento-a-agravo-ajuizado-pelo-NUFURB-para-determinar-ingresso-da-Defensoria-como-custos-vulnerabilis-e-suspensao-de-imissao-na-posse-de-Terreiro-de-Umbanda-em-Curitiba.html>. Acesso em: 14 jul. 2020.

FARIAS, J. V. de. **A legitimação constitucional da atuação da Defensoria Pública a partir da concepção de necessitado para além do aspecto econômico**. Dissertação (Mestrado), 115 f. – Universidade de Fortaleza, 2014, p. 107. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=93186>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

GOIÁS. Defensoria Pública do Estado de Goiás. **Defensoria**, Goiânia, [201-?]. Disponível em: <http://www.defensoriapublica.go.gov.br/depego/index.php?option=com_content&view=article&id=3&Itemid=104>. Acesso em: 12 jul. 2020.

GONÇALVES FILHO, E. S.; ROCHA, J. B.; MAIA, M. C. **CUSTOS VULNERABILIS: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

LEIA os enunciados aprovados sobre custos vulnerabilis em colóquio no Amazonas. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 5 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-05/leia-enunciados-aprovados-custos-vulnerabilis-am>. Acesso em: 9 ago. 2021.

NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

PRESOS que tiveram liberdade condicionada a fiança devem ser soltos em todo o país. **STJ Notícias**, Brasília, DF, 1 abr. 2020. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Presos-que-tiveram-liberdade-condicionada-a-fianca-devem-ser-soltos-em-todo-o-pais.aspx>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

RÉ, A. I. M. R. **Manual do defensor público**. Salvador: JusPodivm, 2013.

RESSURREIÇÃO, L. M. L. da. **A defensoria pública em juízo**. Defensoria Pública da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <http://defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/Artigos/A_Defensoria_Publica_em_juizo_Lucas_Resurreicao.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2020.

ROCHA, J. B. A Defensoria como custos vulnerabilis e a advocacia privada. **Consultor jurídico**, São Paulo, 23 maio 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mai-23/tribuna-defensoria-defensoria-custos-vulnerabilis-advocacia-privada>>. Acesso em: 10 maio 2020.

